



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.762/11

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Ivaldo de Medeiros Moraes**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao servidor **José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica em seu último Relatório, às fls. 43/44, solicitou justificativas para as seguintes falhas:

- Esclarecimentos quanto à legalidade do aposentado, visto que não atingiu a exigência mínima legal no tocante à idade;
- Existindo possibilidade legal da aposentadoria, fundamentar o Ato Aposentatório em regra constitucional vigente à época;
- Clarear divergência quanto à função efetiva do servidor, bem como o tempo que exerceu cada função, juntando aos autos sua ficha funcional;
- Cumpridos os itens anteriores, remeter a esta Corte de Contas os cálculos proventuais.

Na sessão do dia 12.03.2015, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 34/2015** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 20.03.2015), a qual Assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, adotasse providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas as justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Após as citações devidas, o atual Gestor do Instituto de Previdência, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas, deixando escoar o prazo que lhe fora concedido para o restabelecimento da legalidade.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons.em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.762/11

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

**a) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 34/2015;**

**b) Apliquem ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

**c) Assinem, mais uma vez**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª Câmara

**Processo TC nº 01.762/11**

Objeto: **Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 34/2015**

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova**

Gestor Responsável: **Jossandro Araújo Monteiro**

**Atos de Administração de Pessoal.  
Verificação de cumprimento de Resolução.  
Não cumprimento. Aplicação de Multa.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 4.335/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 01.762/11, que trata da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do servidor, **Sr José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Alagoa Nova/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 34/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 34/2015;**
- 2) **APLICAR ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalentes a **23,64 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**PRESIDENTE**

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Cons. em exercício - RELATOR**

Fui presente:

**Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
**Representante do Ministério Público**

Em 5 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO